



PROCESSO Nº: 1.092.538 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: DENÚNCIA
JURISDICIONADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA NORDESTE E JEQUITINHONHA – CISNORJE
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REF.: 2020

EXAME INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., diante de suposta irregularidade no Processo Licitatório nº 028/2020 (Pregão Eletrônico nº 009/2020), instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha – CISNORJE –, com sede no Município de Teófilo Otoni, tendo por objeto o “registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de *internet*, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha – CISNORJE –”, com pedido de suspensão liminar do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Em síntese, a denunciante alega que o subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do edital, impõe limitação de valores, tanto para a aquisição das peças, quanto para a prestação de serviços (homem/hora), o que inviabilizaria o gerenciamento da frota pela futura contratada.

Em 07/08/2020, em juízo superficial e urgente, considerando a proximidade da data de realização da sessão do certame, prevista para o dia 10/08/2020, o Relator entendeu como medida prudente e conveniente a requisição de documentos e informações junto à Administração Pública para aprofundamento dos apontamentos da denúncia,

Nesses termos, determinou a intimação do Sr. Julio César Miranda Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do consórcio, para que encaminhasse a este Tribunal, cópia digitalizada dos autos do Pregão Eletrônico nº 09/2020, Processo Licitatório nº 028/2020, atualizado e acompanhado de todos os documentos das fases interna e externa, inclusive do contrato, caso tenha sido formalizado, bem como apresentasse as justificativas pertinentes acerca dos fatos denunciados, conforme despacho anexado na peça nº 08 - SGAP.

Em cumprimento a determinação, o Sr. Júlio César Miranda Soares, Presidente da CPL, apresentou manifestação sobre os fatos denunciados, constante da peça nº 11 - SGAP e, ainda, encaminhou cópia do referido procedimento licitatório, anexado na peça nº 13 - SGAP.

A partir da análise da documentação anexada aos autos, o Relator verificou que em 10/08/2020 foi realizada a sessão de abertura das propostas do Pregão nº 009/2020, declarando como vencedora a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ora denunciante, conforme documento de fl. 356, anexado na peça nº 13 - SGAP.

Por essa razão e considerando a previsão contida no art. 267 da Resolução nº 12/2008, no sentido de que este Tribunal de Contas, no exercício da fiscalização dos



procedimentos licitatórios, só poderá suspendê-los até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito, foi rejeitada a liminar pretendida, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo por este Tribunal, conforme despacho anexado na peça nº 15 do SGAP.

Nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para análise inicial, em cumprimento ao referido despacho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da irregularidade apontada

II.1.1 Da ilegalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas (AUDATEX) e do valor máximo da “hora/homem” relativo aos serviços

Em síntese, a denunciante aponta ilegalidade da disposição contida no subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do edital, por estabelecer limitação de valores, tanto para as peças automotivas quanto para os serviços de mão de obra, o que na sua visão inviabiliza o gerenciamento da frota pela futura contratada.

A referida cláusula impõe limite máximo de preços para peças e acessórios originais, conforme desconto mínimo sob a tabela AUDATEX e, também, valor máximo da hora/homem, a partir do quadro demonstrativo apresentado, por marca de veículo. E, conforme o subitem 5.20.1 “os valores da hora/homem acima citados são os valores máximos aceitos pelo CISNORJE”.

Nesses termos, a denunciante sustenta que os preços referenciais do “valor hora homem” fixados no edital não têm uma referência (fundamento ou base), uma vez que não foi informada a composição dos valores definidos, com a informação da fonte utilizada, seja “através de órgão oficial, pesquisa de mercado, pesquisa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



atividade específica, pesquisa de salário, piso da categoria, etc.”, o que acabou por representar uma exigência restritiva à competição do certame.

Ressalta que, além dos percentuais de desconto serem impraticáveis no mercado, a licitação objetiva contratar uma empresa gerenciadora da frota de veículos, que por sua atividade comercial “não efetua a venda de peças e nem executa serviços de manutenção veicular” e, assim, “não pode conceder desconto sobre os mesmos”.

Ademais, salienta que para uma maior eficácia da gestão da manutenção de frotas, o acompanhamento dos preços praticados no mercado, no caso da prestação de serviços, é conferido pelo próprio mercado, considerando as peculiaridades regionais.

Exemplifica com as diferenças existentes entre os prestadores enquadrados como pessoa física, e aqueles enquadrados como pessoa jurídica, com incidência de impostos, encargos trabalhistas, despesas administrativas, contador e o próprio lucro.

Assim, a denunciante entende que “o preço a ser cobrado pelos serviços devem incluir todos os custos, diretos e indiretos (despesas da oficina)”, sob pena de a oficina credenciada não ter condições de arcar com as obrigações.

Nesses termos, ela entende que na hipótese de estabelecimento de um valor referencial e não limite de valor, a Administração deve “acrescer uma margem sobre o valor hora/homem, que possa contemplar todos os custos diretos e indiretos, bem como o lucro da oficina”.

Por fim, a denunciante questiona ainda o modelo de contratação, constante do edital, por ser conflitante com a prática, ao admitir que “se uma empresa apresentar menor desconto para peça será contratada e se outra empresa apresentar menor preço para mão de obra será contratada”, gerando duas ordens de serviços (OS), ao invés de uma ordem de serviço (OS) e uma Ordem de Compra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Pelo exposto, a denunciante conclui que “tanto o modelo quanto os percentuais de desconto e o valor teto para mão de obra, não encontram lastro na legislação e no mercado, além de se contrapor ao modelo de gerenciamento de frota, onde a contratada exerce apenas atividade de intermediação e não é revendedora de peças e serviços (mão de obra)”, tendo apenas o poder de negociar o desconto sobre o gerenciamento do sistema, sem interferência no mercado quanto aos preços das peças e serviços.

Nesses termos, requer a exclusão das cláusulas que determinam descontos mínimos sobre peças e limitam o valor “hora/homem”.

Em contraponto, na manifestação apresentada, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do CISNORJE, Sr. Júlio César Miranda Soares, contesta os fatos denunciados, sob a alegação de que o instrumento convocatório estabeleceu o valor máximo da contratação, a partir dos valores médios obtidos no mercado, servindo o referido valor como parâmetro do valor a ser pago pela prestação dos serviços.

E, assim, ressalta que, diferentemente da alegação da denunciante, “os valores constantes no edital não foram lançados de maneira aleatória”, uma vez que os parâmetros fixados consideraram meticulosa pesquisa de preços realizada junto às empresas que atuam no mercado de prestação de serviços mecânicos.

Nesses termos, o Presidente da CPL sustenta que “a Administração Pública deve saber se os valores pagos aos fornecedores estão em simbiose com os valores praticados no mercado”, de modo a evitar o pagamento de valores superfaturados, em defesa da vantajosidade da contratação, justificando, assim, a limitação dos valores das peças e dos serviços (hora/homem).

O referido agente público contesta ainda a alegação de que a licitante não controla os valores das empresas conveniadas, uma vez que a partir da própria natureza dos serviços de quarteirização, como é caso dos autos, “a empresa

gerenciadora tem o controle sobre as empresas conveniadas e, conseqüentemente, sob os valores por ela praticados”, citando jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da fixação de valores médios das peças e da hora/homem, no caso de licitação para o gerenciamento de frota de veículos.

Cita ainda outro julgado em que esta Corte de Contas teria recomendado a conjugação da “menor taxa de administração” com o “maior percentual de desconto” sobre os valores das peças e o “menor valor de mão de obra (hora/homem)” para os serviços de manutenção veicular, como critério de julgamento das propostas, considerando que há dois serviços distintos sendo licitados em uma mesma ocasião (gerenciamento da frota e manutenção veicular), de modo a favorecer a competitividade do certame.

Por fim, ressalta que a ora denunciante não só participou como se sagrou vencedora do certame, concedendo, inclusive, desconto em relação ao valor médio obtido, o que denota a exequibilidade do valor médio estabelecido no edital.

Pelo exposto, o agente público conclui pela ausência de ilegalidade na fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas e do valor máximo da “hora/homem” relativos aos serviços de manutenção veicular.

Análise:

De início, cumpre observar que o procedimento licitatório tem por objeto:

Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2020

[...]

2.1 – A presente licitação tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de *internet*, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota automotiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Nordeste e Jequitinhonha – CISNORJE –, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I. (Grifo nosso)

E o critério escolhido para o julgamento das propostas foi o do tipo “menor preço, apurado, observando **maior percentual de desconto sobre a taxa de administração**”, com a fixação de percentual não superior a 1,66%, conforme os subitens 12.1 e 10.2.1.3 do edital, respectivamente.

E, por sua vez, o subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020, objeto da denúncia, estabeleceu o limite máximo de preços no fornecimento das peças, tendo como referência o desconto mínimo sob a tabela de preços AUDATEX, bem como na prestação dos serviços a serem executados (homem/hora) pelas oficinas conveniadas, nos seguintes termos:

5.20 – As oficinas integrantes da rede conveniada deverão ter como limite máximo de preço para peças e acessórios originais que possuam código da montadora (número de peça) e o valor máximo da hora/homem, os percentuais mínimos e valores máximos da hora/homem, conforme demonstrado abaixo:

MARCA DO VEÍCULO	DESCONTO MÍNIMO SOB A TABELA AUDATEX	VALOR MÁXIMO DA HORA/HOMEM
CHEVROLET	09,66%	100,00
CITROEN	09,66%	120,00
FIAT	10,33%	120,00
FORD	09,66%	100,00
IVECO	10,00%	120,00
MERCEDES BENZ	11,00	130,00

5.20.1 – Os descontos mínimos demonstrados acima têm como parâmetro a Tabela Audatex; para execução dos serviços, os valores da hora/homem acima citados são os valores máximos aceitos pelo CISNORJE; será contratada para o fornecimento das peças e execução dos serviços a empresa que ofertar o maior desconto, tendo o desconto mínimo apresentado pelo CISNORJE como ponto de partida; os serviços serão executados pela

empresa que ofertar o menor preço por hora trabalhada, levando-se em consideração, sempre, que o valor máximo a ser pago por hora/homem é o demonstrado pelo CISNORJE.

Assim, constata-se que a imposição de tais parâmetros de preços significa um mecanismo de controle dos preços a serem praticados nas contratações a serem realizadas pelo consórcio, de modo a assegurar a vantajosidade da contratação e, conseqüentemente, em prol do atendimento ao princípio da economicidade.

O critério de julgamento do menor percentual de taxa de administração, a ser praticado pela empresa vencedora do certame, a quem incumbirá o gerenciamento da frota, nem sempre importará na melhor contratação, sob a premissa de que não é possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, utilizando-se apenas este critério, estaria sendo escolhida apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros de preços, a aquisição de peças e os serviços a serem prestados no bojo do contrato.

Nesse sentido, conforme assinalado pelo Presidente da CPL na sua manifestação, esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria ora analisada, admitindo a fixação de parâmetros de preços tanto para a aquisição das peças como para a prestação dos serviços. Senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DA ADEQUADA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

4. É lícita a adoção do modelo de gerenciamento de frota, desde que a escolha por tal sistema seja devidamente motivada pelo administrador público, mediante a inclusão, na fase interna do certame, de justificativa capaz de demonstrar os benefícios trazidos pelo modelo de gerenciamento em comparação com o sistema tradicional, lastreada em documentação e estudos pertinentes.

5. A ausência de um quantitativo estimado da contratação impossibilita que os interessados avaliem, com a precisão necessária, os custos envolvidos na execução do contrato, fato que poderá impedir a oferta de uma proposta economicamente viável.

6. A planilha de quantitativos e preços unitários é anexo obrigatório dos editais de licitação nas modalidades da Lei n. 8.666/93, não o sendo para a modalidade de pregão, uma vez que é aplicável lei específica esta modalidade licitatória.

7. **Deve ser adotado o critério de julgamento compatível com objeto licitado em sua integralidade, não sendo possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, assim procedendo, estaria sendo escolhido apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato.**

[...]

II.2.5 Do critério de julgamento adotado: menor taxa de administração

Por derradeiro, apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a apuração do menor preço, da forma como foi realizada no Pregão Presencial nº 012/2015, **tendo como base apenas a taxa de administração do serviço de gerenciamento de frota, sem o estabelecimento de parâmetros para os preços dos produtos e serviços licitados, teria representado afronta direta à vantajosidade da contratação e a apuração do melhor preço**, infringindo assim o disposto nos artigos 3º, caput, e 45, §1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Os defendentes não apresentaram alegações específicas sobre a alegada irregularidade, limitando-se a argumentar que apresentaram justificativas para a adoção da média da taxa de administração de 4,25% e citando jurisprudência relativa ao número de empresas consultadas para compor a pesquisa de preços para aferir a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

O já citado Parecer da AGU dispõe que deve ser adotado **o critério de julgamento compatível com objeto licitado em sua integralidade, não sendo possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, assim procedendo, estaria sendo escolhido apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato.**

De fato, não se pode olvidar que na situação em comento cuidamos de dois serviços distintos, o de gerenciamento e os serviços efetivamente prestados, e que ambos devem ter pressupostos de competitividade.

A ausência de disputa em torno dos preços das peças e dos serviços deixa em aberto o valor a ser pago pela Administração durante a execução do ajuste **e impede a verificação da vantajosidade da proposta contratada.**

O Parecer da AGU dispõe que a forma como conseguir a almejada competitividade em relação aos serviços varia conforme cada caso:

A título de exemplo, cite-se **a exigência de um percentual de descontos sobre os valores de combustíveis, peças, lubrificantes etc. Utilizar-se-iam, então, alguns valores tabelados, sobre os quais incidiriam esse desconto, como uma tabela de preço combustíveis da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma tabela de serviços (mão-de-obra e peças) do fabricante etc.** Ter-se-ia, assim, uma competitividade referente à taxa de administração cobrada pelo gerenciamento e também uma competitividade sobre os serviços a serem efetivamente prestados, afastando-se, assim, uma série de

questionamentos levantados pelo TCU no Acórdão 2.731/2009-P. Caberia à Administração, nos estudos da fase interna, fixar esses pressupostos, com base nos aspectos.

Esclarece o Órgão Técnico que, no caso de serviços não previstos em tabela de fabricante ou outra tabela-padrão adotada na licitação, a solução seria utilizar-se da sistemática de apuração dos valores de mercado para fins de aplicação do percentual acordado e respectivo pagamento.

À vista das razões expostas, e considerando a ausência de defesa que pudesse modificar o entendimento exposto, **ratifico a irregularidade apontada**, sujeitando à aplicação de multa a Sra. Laira Danielle Soares da Costa, Pregoeira e subscritora do edital; e o Sr. Célio Caldeira da Fonseca Filho, Prefeito Municipal. (TCE/MG, Segunda Câmara, Denúncia, Processo nº 951.250, Prefeitura de Joaquim Felício, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 15/09/2016)

Outro julgado (Processo nº 958.374):

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA “QUARTEIRIZAÇÃO”. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

4. **A opção pela “quarteirização” deve ser motivada e observar os princípios constitucionais, de modo que a sua adoção é irregular quando não houver prova da vantagem da sua utilização.**

[...]

2.5. Não comprovação da economicidade

Aponta a denúncia que **o critério de seleção de menor preço, levando-se em consideração a taxa de administração pelo serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos, não garante que a Administração obtenha menor preço no objeto final, manutenção preventiva e corretiva de automóveis e fornecimento de peças.**

Assevera, ainda, que não houve estipulação editalícia acerca do preço pago para os serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças, permitindo que as oficinas praticassem seus preços livremente, tendo em vista que o edital tão somente previu o pagamento pelo preço à vista dos estabelecimentos credenciados, **sem critérios objetivos como valor hora/homem ou tabela oficial de preço das peças dos veículos** (fls. 01/39 e 81).

Os procedimentos licitatórios devem obedecer, dentre outros, **ao princípio da economicidade**, de modo que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, conforme elucida **Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti**, a saber:

Não se diga que o critério de julgamento da proposta baseado no menor preço de administração (percentual a ser aplicado sobre o valor

dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas) consulta o princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofereça taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, se for deixado em aberto o real valor a ser pago pelos serviços, ainda que as peças com código da montadora e os quantitativos de mão de obra para cada espécie de serviço constem de tabelas. Não há vantagem econômica em obter-se taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, quando os preços efetivos das peças e dos serviços a serem prestados – que representam a maior parte dos valores despendidos com a contratação – não forem objeto de licitação. Sendo desconhecidos, não há como se obter a garantia de que o novo modelo é o mais vantajoso para a Administração Pública. (...)

E é justamente por desconhecer os preços que serão cobrados pelos serviços e pelas peças que a Administração Pública infringirá o princípio da economicidade. Mesmo tendo buscado três orçamentos, não tem a empresa gerenciadora o compromisso de escolher a cotação mais vantajosa entre as empresas da rede credenciada. **Assim, a empresa gerenciadora poderá solicitar os orçamentos entre fornecedores que praticam o preço máximo ou próximo do máximo da tabela oficial de peças da montadora, ou oficinas que praticam os maiores preços de valor/hora da mão de obra, pois repercutirá em maior rendimento para si.** Quanto mais caro o fornecimento de peças e serviços, maior o valor auferido com a taxa de administração; ainda que a empresa gerenciadora aja de boa-fé, estará obrigada apenas nos termos do contrato celebrado com a Administração, daí a relevância de bem definir-se o perfil desse contrato e o seu conteúdo mínimo. (...)

Sem fugir do tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta seja baseado no menor preço ofertado pelo licitante (art. 45, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), **a resposta é a busca da proposta que ofereça o menor valor da mão de obra (hora/homem) para o serviço de manutenção.** Assim, deve vencer a licitação a empresa gerenciadora que oferecer o menor preço da hora trabalhada, tanto para a manutenção preventiva como para a corretiva, sem perder de vista que para cada tipo de serviço há tabelas oficiais desenvolvidas pelas montadoras para o quantitativo de mão de obra a ser despendido para cada espécie de serviço (tabela de tempo padrão de reparos).¹ (grifo nosso)

Conforme elucidado, ainda que o novo modelo de contratação apresente avanços no campo da celeridade e eficiência, restou pendente a comprovação de que seria vantajoso para a Administração. **No caso em concreto verifica-se que o Município de Augusto de Lima eximiu-se da obrigação de estipular os valores dos serviços de manutenção e fornecimento de peças ou mecanismos de controle dos valores pagos nos referidos serviços, o que prejudica a aferição da economicidade.**

O pagamento de taxa de administração de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços prestados, **sem que haja previsão editalícia acerca do valor de desconto sobre os serviços ou obediência à tabela oficial do preço das peças e o valor hora/homem, deixaram espaço para o**

¹ Revista do Tribunal de Contas da União. – Ano 41, n.116 (2009) – Brasília: TCU, págs.: 82-83.



superfaturamento dos preços praticados pela oficinas e consequente aumento da percentagem percebida pela empresa gerenciadora.

Nesse contexto, considero irregular a ausência de comprovação da vantagem em contratar empresa gerenciadora para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e aplico multa em seu patamar mais elevado no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor José Roberto Luiz, pregoeiro do Município de Augusto de Lima. **(TCE/MG, Primeira Câmara, Denúncia, Processo nº 958.374, Prefeitura de Augusto de Lima, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. em 29/11/2016)** (Grifo nosso)

Compulsando a documentação do Processo Licitatório nº 028/2020, Pregão Eletrônico nº 009/2020, composto de 356 folhas, anexada na peça nº 13 – SGAP -, constata-se que foram anexados ao referido procedimento, cotações de preços para o balizamento da taxa de administração, com percentual máximo admitido em 1,66%, bem como para o balizamento do desconto mínimo sob a tabela AUDATEX para peças e valor máximo da hora/homem para a prestação dos serviços, objeto da licitação, a partir da realização de pesquisa de preços na fase interna da licitação, conforme documentação de fls. 02/35.

E, assim, tendo como base as pesquisas de mercado realizadas, foi elaborado o Termo de Referência, anexado às fls. 36/66, com a inserção da tabela, acima transcrita, com os percentuais de descontos mínimos sob a tabela AUDATEX e o valor máximo da hora/homem na prestação dos serviços, compondo o Anexo I do edital, anexado às fls. 131/187 do procedimento.

E, nessas condições, no dia 10/08/2020 foi realizada a sessão de julgamento do certame, com a participação de duas empresas, sagrando-se vencedora a ora denunciante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com o oferecimento de taxa de administração de -8,51% (taxa negativa), após a fase de lances, conforme ata da sessão, anexada às fls. 351/353.

Nesses termos, pelas razões expostas, concluímos pela legalidade da fixação de desconto mínimo sob a tabela de preço das peças automotivas (AUDATEX) e do valor máximo da “hora/homem” relativos aos serviços a serem prestados, objeto da licitação, constante do subitem 5.20 do Termo de Referência, Anexo I do edital.



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela improcedência dos fatos denunciados e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos presentes autos.

À consideração superior.

3ª CFM, 15 de outubro de 2020.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7